

BEATRIZ SOARES PALMEIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELAÇÃO FAMILIAR: consequências
jurídicas**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

BEATRIZ SOARES PALMIERA

ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELAÇÃO FAMILIAR: consequências jurídicas

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2018

BEATRIZ SOARES PALMEIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A RELAÇÃO FAMILIAR: consequências
jurídicas**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de chegar até aqui e vencer todos os obstáculos ao longo destes anos de curso.

A minha mãe, que é a motivação para meu sucesso.

Aos meus irmãos e namorado pela força e incentivo, só vocês sabem o quanto foi difícil chegar até aqui.

Ao meu professor orientador mestre Rivaldo Jesus Rodrigues, por seus ensinamentos, pela paciência e incentivo, sem ele não seria possível a conclusão deste trabalho.

Enfim, a todos que colaboraram de alguma forma para que eu chegasse até aqui. Obrigada.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, aos meus pais, que me ajudaram nas horas mais difíceis quando eu precisei, e foram fonte de inspiração para meu sucesso. E principalmente ao meu orientador Rivaldo pela paciência, e pelos ensinamentos passados.

RESUMO

O presente trabalho apresenta um diálogo entre os institutos da alienação parental e da relação familiar e suas consequências jurídicas. Do diálogo o trabalho tem por objetivo demonstrar a ocorrência da alienação parental, sob um aspecto da relação familiar e as consequências oriundas desta alienação. Após caracterização dos institutos e do diálogo entre alienação a relação familiar e suas consequências jurídicas, o estudo apresentou que a ocorrência da alienação parental se dá na maioria das vezes com a quebra de um vínculo matrimonial. Após o rompimento matrimonial muitas das vezes o genitor não aceita tal fim e começa a usar os filhos como instrumento de vingança para afetar o outro genitor causando então a chamada alienação parental. A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, analisando legislações e posicionamentos doutrinários. Após a construção de três capítulos pela análise é concluído que por fim, se examina as consequências jurídicas e a responsabilidade civil decorrente dos atos alienatórios.

Palavras chave: Alienação Parental; Vínculo afetivo; Consequências jurídicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA RELAÇÃO FAMILIAR	03
1.1 Evolução histórica da família	03
1.2 Família no ordenamento jurídico brasileiro	05
1.3 Característica da família brasileira	07
1.3.1 Família matrimonial	08
1.3.2 Família informal	08
1.3.3 Família monoparental.....	09
1.3.4 Família anaparental.....	09
1.3.5 Família homoafetiva	10
1.3.6 Família eudemonista	10
1.4 Da alienação parental	11
CAPÍTULO II – DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2.1 Conceitos	13
2.2 Características do genitor alienante	16
2.3 Condutas tipificadas como alienação parental	17
2.4 Princípios norteadores.....	19
2.4.1 Princípio da dignidade humana	19
2.4.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	20
2.4.3 Princípio da paridade absoluta e proteção integral.....	21
2.4.4 Princípio da convivência familiar	21
CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	23
3.1 Consequências para o alienador.....	23
3.2 Responsabilização do alienador.....	25
3.3 Síndrome da alienação parental.....	27
3.4 Guarda	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta análise sobre a alienação parental da relação familiar e suas consequências jurídicas. Tendo por objetivo o conceito, ocorrências e as consequências jurídicas cabíveis no caso da ocorrência da alienação parental, onde a maioria das vezes decorre de uma separação matrimonial.

Do diálogo, após caracterização dos institutos, o estudo apresenta que com a relação familiar de ambos os pais possuem o direito de conviver de forma equilibrada com os filhos e demonstrar que os mesmos são igualmente responsáveis e fundamentais para a criação da sua prole. Como já foi afirmado anteriormente após o rompimento matrimonial muitas das vezes o genitor não aceita tal fim e começa a usar os filhos como instrumento de vingança para afetar o outro genitor causando então a chamada alienação parental.

A pesquisa metodologicamente foi moldada por abordagem dedutiva e por procedimento bibliográfico, analisando a lei 12.318/18. E pesquisando sobre as consequências jurídicas que a prática da alienação parental pode ocasionar.

No primeiro capítulo foi apresentada a análise da relação familiar, onde aponta os inúmeros institutos que a família pode formar. E principalmente a convivência familiar decorre da afetividade que os filhos têm com os pais. Foi apontado para melhor compreender o fenômeno que se institucionalizou como instituto do Direito Brasileiro o conceito, a definição legal.

Já no segundo, foi apresentada análise sobre a alienação parental, expondo seus conceitos, a característica que um genitor alienante normalmente possui, no tocante a prática da alienação parental. E os seus principais princípios

norteadores para a proteção da criança e do adolescente, para prevenir este tipo de alienação.

Já o último capítulo sendo apresentado as consequências jurídicas da alienação parental, a responsabilidade civil do alienador, e vem tratando sobre síndrome da alienação parental que é uma doença ocasionada pela alienação parental. E por último vem tratando sobre a guarda. Diálogo entre a guarda compartilhada e a alienação parental foi mantido atores envolvidos e os efeitos.

Após a construção de três capítulos pela análise é concluído que a alienação parental na maioria das vezes ocorre em decorrência de um rompimento conjugal, onde um dos genitores inconformado com esta separação usa o filho como uma forma de vingança para afastar e denegrir a imagem do alienado e ex-cônjuge.

CAPÍTULO I – DA RELAÇÃO FAMILIAR

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013), família não é formada apenas pelos indivíduos ligados por sangue, mas também aqueles que se procedem por afinidade. Hoje em dia é muito comum existirem famílias que não são ligadas por vínculo sanguíneo, mas sim por uma afinidade que os tornam quase pessoas que tem o mesmo sangue. Deve-se levar em conta que família não é apenas formada por aqueles indivíduos ligados por ascendentes em comum, matrimônio ou afinidade. Neste capítulo serão abordados aspectos da família brasileira de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

1.1 Evolução histórica da família

Ao família brasileira manteve as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família; e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do *pater familias*. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI. (CORREA, 2009).

Carlos Roberto Gonçalves observou que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae AC necis*). Podia desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (2013, p.31).

Durante a Idade Média, as relações de família eram regidas exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações matrimoniais entre os cônjuges, devem ser

observadas também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2013).

Rodrigo Pereira de Cunha expõe que:

A ideia de família, para o Direito brasileiro, sempre foi a de que ela é constituída de pais e filhos unidos a partir de um casamento regulado e regulamentado pelo Estado. Com a Constituição de 1988 esse conceito ampliou-se, uma vez que o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significa uma evolução no conceito de família. Até então, a expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade. (2012 p.3)

Família pressupõe um olhar a partir da História das Ideias, a fim de compreender as mudanças culturais que surgem na instituição. Através dos enfoques histórico e antropológico, psicanalítico e jurídico, resgatam-se outras áreas do conhecimento para buscar novos entendimentos, na expectativa de apreender a natureza das sociedades. Como consequência, pretende-se que sejam construídas normas mais adequadas e pertinentes ao sistema jurídico, uma vez que grande parte das normas está em descompasso com a sociedade (CORRÊA, 2009).

Acerca da evolução da família, Arnaldo Wald explanou que:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (2004 p.57).

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Poderia desse modo, vende-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido (GONÇALVES, 2013).

A família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica. É manifesta que o nosso direito de família foi fortemente influenciado principalmente pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa (MONTEIRO; DA SILVA, 2012).

Washington de Barros Monteiro e Reina Beatriz Tavares Da Silva, observaram que:

Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando 'a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido desconstituída o casamento'. (2012 p. 32)

O conceito de família não mais se identifica pela celebração de um matrimônio vislumbrando-se um novo conceito de entidade familiar fundada nos vínculos afetivos. Nesse sentido o enunciado constitucional, ao fazer referência expressa à união estável entre homem e mulher, por óbvio, não reconheceu somente essa convivência como digna da proteção do Estado, sendo tal enunciado meramente exemplificativo (DIAS, 2016).

O direito de família no Brasil atravessa um período de inúmeras mudanças. Deixa a família de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir o aspecto de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de um lugar privilegiado, o ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, na busca da felicidade, verdadeiro desiderato da pessoa humana. Está é a família da nova era. (FARIA, 2004).

A sociedade somente aceitava as famílias que eram constituídas pelo matrimônio, por esse motivo a lei só regulamentava o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos sem a formalização de uma relação matrimonial começou a ser formado por meio da jurisprudência, o que levou a Constituição a incluir no conceito de entidade familiar o que levou o nome de união estável. O legislador regulamentou este dispositivo no livro de direito de família, que se encontra previsto no Código Civil. (DIAS, 2016)

1.2 Família no ordenamento jurídico brasileiro

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, sendo o núcleo fundamental em que se encontra toda organização social. A família sempre

será considerada uma instituição necessária e sagrada em que irá o núcleo, que deverá sempre receber a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2013).

A legislação não apresenta um conceito definido da família. Assim, tomem-se para efeitos didáticos três acepções do vocabulário da família específicas criada pela autora Maria Helena Diniz, expõe que no sentido *amplíssimo*, o sentido lato e a acepção restrita. O sentido *amplíssimo* nada mais do que os indivíduos ligados por vínculo ou afinidade:

Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2008, p. 9,10).

O vocabulário ‘família’ é usado em vários sentidos. Em um conceito mais amplo pode-se definir família como pessoas formadas não só por vínculo de sangue, mas sim aquelas que também se formam por um vínculo afetivo. A família nos dias de hoje não irá se restringir apenas a mãe, pai e filho. Com as inúmeras mudanças hoje em dia a família se tornou uma palavra com um sentido extremamente amplo. (GONÇALVES, 2013).

A família tem especial proteção do Estado, uma vez que ela constitui a base de nossa sociedade, assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição, e principalmente garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada (FIGUEIREDO, 2014).

Maria Berenice Dias confirma o importante papel da família, uma vez que esta é resguardada pelo Estado e observando que:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito deixou de ser uma célula do Estado, é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado (CF 226). Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases (2016, p.29).

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental onde repousa toda organização social. É uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. Surgiu

uma nova concepção de família, sendo esta formada por laços afetivos de amor e um carinho (GONÇALVES, 2013)

No ordenamento jurídico brasileiro, vem expressamente previsto que a família e a base da Constituição federal. No artigo 226 da CF, vêm expressamente previsto alguns modelos de família, entre esses são:

Artigo. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se também como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A família no ordenamento jurídico brasileiro nada mais é, do que pessoas que tenham algum vínculo afetivo ou sanguíneo, que terão uma convivência, um tipo de afeto que criaram entre os mesmos.

Silvana Maria Carbonera expos que o afeto e um dos mais importantes elementos que compõe uma entidade familiar:

Se o afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares, é esse sentimento que serve de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, levando ao surgimento da família eudemonista, espaço que aponta o direito à felicidade como núcleo formador do sujeito. (1988, p. 486).

Por fim concluímos que a família a cada ano vem inovando em seus conceitos, e vem acrescentando inúmeros tipos de famílias. Tendo em vista que a família é a base do Estado está requer extrema proteção do mesmo.

1.3- Características da família brasileira

A Constituição Federal de 1988 igualou e colocou à família, como base de uma sociedade e merecedora de total proteção do Estado, não só as entidades familiares resultantes da união estável, as matrimoniais, como formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, e ainda a entidade familiar formada pela socioafetividade. (MONTEIRO, DA SILVA; 2012)

Além das modalidades elencadas na Carta Magna, atualmente ocorreu um alargamento no conceito de família. Com a evolução social, o afeto passou a ocupar o lugar que outrora o patrimônio ou a procriação ocuparam: o centro da

família, um dos principais fatores na formação do caráter de qualquer pessoa. O princípio da dignidade da pessoa humana, amparado pelos demais princípios que protegem a vida em sociedade, proíbe distinções entre as mais variadas formas de família. (MADALENO e MADALENO, 2017).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, arremataram que:

A família contemporânea perdeu sua função puramente econômica, de unidade produtiva e seguro contra a velhice, em que era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de um chefe – o patriarca. Perdeu também seu costume eminentemente para o racional, deveras influenciado pela Igreja, para adquirir o contorno da solidariedade, da cooperação e da comunhão de interesses de vida (2013, p. 18).

A definição de família e as suas espécies, para Carlos Roberto Gonçalves, compreende:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a denominada pequena família, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam domus. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio (2013 p.21 e 22).

Em decorrência as inúmeras evoluções históricas, e como passar dos anos o Brasil adotou e ampliou o conceito de família, onde veio a regulamentar estas entidades familiares, sendo estas:

1.3.1 Família matrimonial: decorrente do casamento:

O casamento já existe a muito tempo, desde tempos remotos, estando sobre a influência da igreja, do patriarca, do estado e do marido. Hoje o casamento legitima pela liberdade na procura da felicidade em estreita relação com o respeito à dignidade da pessoa humana (PENA JUNIOR, 2008).

1.3.2 Família informal: decorrente da união estável:

De acordo com a Constituição da República, união estável é a entidade

familiar formada entre o homem e a mulher, de forma pública, contínua e duradoura, com *animus* de constituir família. Não há, portanto, entre os companheiros, a celebração de uma cerimônia de casamento.

Com o passar dos tempos e com a evolução dos costumes sociais, a união estável foi posta constitucionalmente ao lado da família constituída pelo casamento. Esta entidade familiar merece a proteção do Estado e figura como essencial à estrutura social, sendo que o casamento, diferentemente da união estável, dispõe de todo um complexo de dispositivos no Código Civil destinados à sua formal, precedente e legítima constituição e sua eventual dissolução. (MADELO, 2017).

1.3.3 Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que somente um genitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tais como aqueles formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira (MADALENO, p.5).

Maria Berenice Dias, sobre o disposto no Art.226 § 4º da Constituição Federal, em relação à entidade familiar, afirmou que:

A Constituição Federal, ao esgarçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado, atende a uma realidade a ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (2016, p.27 e 28).

1.3.4 Família anaparental: constituída somente por filhos;

Vínculos foram acolhidos pela Carta Política de 1988, ao adotar um modelo aberto de entidade familiar digno da proteção estatal. Ao lado da família nuclear construída dos laços sanguíneos dos pais e sua prole está à família ampliada, como uma realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais. Nesse sentido, a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição

de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos. (MADALENO, 2017)

1.3.5 *Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;*

As uniões entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram; contudo, a herança deixada pela formação cristã do Brasil tornou as relações homossexuais alvo de repúdio e preconceito. A ideia de família formada por homem e mulher está tão arraigada na cultura brasileira que o legislador não se preocupou em torná-la requisito para a formação de grupos familiares (DIAS, 2016).

A união homoafetiva merece ser reconhecida como entidade familiar, pois também ela se encontra a existência do *afeto* e, embora os dispositivos legais se limitem a regular a união estável entre um homem e uma mulher, não existe qualquer dispositivo de lei impedindo a união entre pessoas do mesmo sexo, quando taticamente preenchidos os pressupostos legais, da publicidade e estabilidade (MADALENO, 2017).

A união homoafetiva é uma das mais novas entidades familiares que foi se desenvolvendo no decorrer dos anos.

1.3.6 *Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.*

É doutrinariamente reconhecida como família eudemonista, na qual o afeto é o centralizador da união dos entes envolvidos nessa estrutura (SIGNORELLI, 2010).

Rolf Madaleno expõe a definição do termo família eudemonista:

O termo *família eudemonista* é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece à busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade. (2017, p.15).

Conclui-se que família eudemonista é aquela onde se encontram indivíduos que não possuem o vínculo sanguíneo, mas sim aquele que possuem um vínculo em torno da afetividade, que pode se tornar um vínculo muito mais ligado do que apenas o de sangue.

1.4- Da alienação parental

Na grande maioria dos casos de alienação parental no Brasil decorrem de uma ruptura da vida conjugal, onde um dos cônjuges se encontra com uma recente magoa. Em decorrência desta ruptura, o genitor que detém a guarda do menor começa a desmoralizar genitor que não possui a guarda.

Maria Berenice Dias manifesta com propriedade sobre o assunto:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. [...] A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (2016, p. 409)

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores para a criança ou adolescente. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, o menor então é motivado a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos avós (XAXÁ, 2008).

Com os inúmeros incidentes deste tipo de violência psicológica contra criança e adolescentes o Brasil em 2010 criou a lei 12.318. Na lei de alienação parental estão previstos o conceito de alienação, os tipos de condutas que configuram consequências jurídicas. (FIGUEIREDO, 2014)

A alienação parental tem sua definição prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Alienação Parental sempre ocorreu, mas com o grande aumento dos números de divórcios nas últimas décadas, este tipo de alienação tornou-se cada

vez mais comum, sendo identificada, deve ser analisada e estudada por profissionais da área da saúde mental e posteriormente por profissionais da área jurídica. (ALMEIDA JUNIOR, 2010)

O instituto que um dia foi fenômeno no acontecimento social na família passou a ser regulado e disciplinado pela Lei 12.318 de 2010. O Estado brasileiro por meio da lei 12.318/2010 que ganhou o nome de alienação parental, está nada mais e do que a interferência na formação psicologia da criança ou adolescente promovida por um dos genitores, avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda e supervisão, para que venha a repudiar e se afastar daquele genitor que não detenha a guarda. A prática do ato de alienação parental fere inúmeros princípios e fundamentos legais, entre eles um que se destaca e o princípio da convivência familiar, e a quebra destes princípios pode configurar dano moral e responsabilidade civil contra o alienador. (BRASIL, 2010)

CAPÍTULO II- DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental segundo Maria Berenice dias é uma tortura psicológica usada pelo detentor da guarda do menor contra aquele que não a detém, os maiores casos de alienação parental se decorrem do rompimento de uma relação conjugal, onde o alienador com extrema magoa de seu ex- parceiro, pratica essa alienação contra os filhos nascidos dessa relação para se afastar do genitor que não possui sua guarda.

2.1 Conceitos

A Alienação Parental é uma campanha de desmoralização feita por um genitor contra o outro, geralmente está alienação é feita pela mulher (uma vez ela será a detentora da guarda do filho) ou por aquele que possua a guarda deste menor. É utilizada uma verdadeira tortura psicológica nesta criança ou adolescente, para que esse passe a odiar e desprezar o alienado, e desta maneira, venha a se afastar do mesmo. (ALMEIDA JÚNIOR, 2010)

O professor Jorge Trindade (2010) acompanha o posicionamento conceitual de Maria Berenice Dias. O autor conceitua sendo a utilização do filho como instrumento da agressividade – é induzido a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Atualmente o rompimento dos vínculos conjugais são frequentes e ocorrem por inúmeros fatores, sendo essas dissoluções muitas vezes processada de forma conflituosa, o que leva ao genitor que detém a guarda a tecer sentimentos de rancor, e com isso começa a usar os filhos como instrumento para afetar

negativamente o outro genitor, e com o sucessivo afastamento do vínculo entre eles, fenômeno que se denominou alienação parental. (SILVA, 2008)

Para Ana Surany Martins Costa a alienação, normalmente, é feita como forma de vingança após a separação do casal, tendo em vista que uma das partes estará ressentida após esta separação, onde está inconformada com o que aconteceu, usa o filho da relação para punir este alienado. (COSTA, 2010)

Maria Berenice Dias manifesta sobre o assunto que algumas vezes com a ruptura conjugal, um dos conjugues não consegue aceitar adequadamente a separação, e com isso surge um ressentimento, desejo de vingança de desmoralizar o ex-parceiro, onde o mesmo irá se aproveitar do elo que este tem o filho, e ira praticar:

Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (2016, p.455-456)

Este tipo de alienação se trata de um trabalho silencioso e sutil do alienador, visando apenas o rompimento do vínculo do outro genitor com o filho. Este menor passa a se encontrar em um conflito de lealdade, onde se vê obrigado a escolher um dos pais, já que é induzido a pensar que um deles é totalmente bom e o outro totalmente mau, ocorrendo uma dissociação e incapacidade de tolerar diferenças. (MOLINARI; TRINDADE, 2014)

Maria Berenice Dias comenta que a criança é induzida a afastar-se de quem mais ama, e isso gera uma contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado. (2007, p.409)

O alienador acaba utilizando-se da inocência e ingenuidade da criança, conseguindo com que o próprio filho respalde mentiras e volte-se contra o

ascendente. Para o filho, nestes casos, resta estar “condenado” a permanecer diversos anos com estas falsas alegações: a construção de uma inexistência (MOLIARI; TRINDADE, 2014).

Maria Berenice, afirmou que um dos genitores faz uma verdadeira:

"Lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador. Como bem explica Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. (2016, p.882)

Assim, o alienador, aproveitando que este menor é facilmente manipulado, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, por meio de palavras negativas, e com o passar do tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do aliado, que irão acarretar no desprezo do menor, e com isso o objetivo do criado pelo alienador é alcançado. (FIGUEIREDO, 2014)

Com a ocorrência da alienação parental, o alienador influencia a criança ou adolescente a demonstrar emoções falsas e manipular pessoas e situações, acarretando diversos prejuízos para esta criança no futuro. A fala do genitor alienador é sempre desmoralizando o alienador, em tal ponto que este alienado poderá conseguir a lealdade deste menor, onde o mesmo irá se colocar como o bom o alienado o mal da história. (MOLINARI; TRINDADE, 2014)

Segundo Maria Berenice Dias Crianças é absolutamente sugestionável, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirão absoluta convicção em sentido contrário. O menor se encontra tão fragilizado no momento que não possui nenhum discernimento para concluir o que é verdade ou mentira. E este se encontra totalmente sujeitável a aquele genitor que possui a guarda, uma vez que este deveria resguardar o menor. (2016)

Neste sentido, corrobora Dias (2016, p. 16), quanto ao processo de alienação parental:

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã

do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Em decorrência deste tipo de tortura psicológica o filho se encontra em um conflito de lealdade, onde se vê na obrigação de ter que escolher um dos pais, já que é induzido a pensar que um é totalmente bom e o outro totalmente mau. E com isso o alienador acaba se utilizando da inocência e ingenuidade do próprio filho para ferir o alienante. (MOLINARI; TRINDADE, 2014).

Ana Carolina Madaleno expõe que a alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, porque o mesmo precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia de eliminar os vínculos afetivos do filho com o alienado, e com isso o alienador:

Obstaculiza as visitas, muitas vezes como se estivesse protegendo a criança porque estaria supostamente doente, e sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e parentes ou aniversários de colegas, quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em se contatar com seu outro ascendente. (2009, p.45)

A criança ou adolescente que sobre alienação parental é levada ao convencimento da existência de falsos relatos e fatos e a partir disso é levado a afirmar esta falsa verdade como algo que tenha acontecido. Dificilmente esta criança irá conseguir discernir que está sendo manipulado e com isso acaba acreditando naquilo que o alienador lhe diz. Com o passar do tempo o alienador pode não distinguir e separar a verdade da mentira. A verdade do alienador passa a ser a verdade que a criança irá acreditar, esta criança vive com falsos personagens de uma falsa existência, imputando assim falsas memórias. (DIAS, 2016)

2.2- Características do genitor alienante

O genitor alienante age no intuito de romper os laços afetivos entre os filhos e o genitor alienado. Tendo em vista que é de extrema dificuldade descrever todos os comportamentos de um alienador, e ainda conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível (TRINDADE, 2013, p. 27)

Moacir Cesar Pena Júnior, se manifesta sobre o assunto do conflito entre genitores, e no que consiste e alienação parental:

A alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio. (2008 p.266)

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar e dificultar, por todos os meios, o contato dos filhos com alienado. Este tipo de conduta fere o Estatuto da Criança e do Adolescente e principalmente da lei 12.318 de 2010 que é a lei de alienação parental. (SOUZA, 2014)

As ações do genitor alienante podem ser as mais inocentes e inofensivas num primeiro momento, como por exemplo, dificultando que o genitor alienado tenha convivência com o filho, e com esse afastamento o genitor alienador se aproveita e começa a contar mentiras para este menor, com o intuito de criar algum tipo de desafeto contra o alienado. (TRINDADE, 2013)

O fenômeno de alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, diante de uma quebra de laços existentes entre os genitores. Sendo esta alienação geralmente praticada por aquele que detém a guarda do menor, por intermédio de mentiras, ilusões criadas para interferir negativamente na formação psicológica da criança, sendo o intuito do alienado interferir na relação do menor com o alienado. (FIGUEIREDO, 2014)

O alienante sempre irá se aproveitar da ingenuidade da criança, para conseguir que o mesmo venha a odiar ou desprezar o alienado. No caso desta tortura psicológica o mais prejudicado é o menor.

2.3 Condutas tipificadas como alienação parental

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 418) as atitudes do alienador, podem ser feitas como, por exemplo, a narração de fatos que não ocorreram, o que acaba confundindo os sentimentos da criança, e então passa a se convencer dos fatos articulados pelo agente alienador:

[...] desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral"

feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.

A de Alienação Parental traz em seu rol a definição de alienação, sendo este um rol exemplificativo das condutas utilizadas para praticar este tipo de alienação. Apresenta também medidas que devem ser tomadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos.

Passando à análise dos artigos de tal lei, no caput do artigo 2º há a definição de Alienação Parental, tendo os incisos alguns dos principais métodos exemplificativos utilizados pelo alienador.

Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca expõe alguns tipos de condutas mais usadas pelo alienador, sendo as principais:

[...] **a)** denigre a imagem da pessoa do outro genitor; **b)** organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; **c)** não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) **d)** toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] **i)** obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] **n)** sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; [...] **p)** dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; **r)** não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...]. (Apud SOUZA, 2014, p. 129)

Este artigo não restringe apenas a casos onde o alienador são os genitores, mas indicando qualquer pessoa que detenha a guarda da criança como um possível alienador, incluindo os avós. Há três personagens principais nesses casos: o alienador/alienante, que é o responsável pelos atos descritos nos incisos do artigo citado; o alienado, que é o genitor afastado do filho; a criança, vítima da campanha de desmoralização de um dos pais (ALMEIDA JÚNIOR, 2010)

Maria Berenice Dias afirmou a finalidade à alienação parental é uma só, levar o filho a afastar-se daquele que o ama, a criança terá que lidar com um alienando que tem um único intuito de lhe afastar de seu outro genitor.

Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. (2016, p.16)

Segundo Antônio Amaral da Silva a conduta do genitor alienador pode acabar com o círculo de convivência familiar, e em casos mais graves pode causar danos severos os filhos que sofreram este tipo de alienação, pode comprometer o desenvolvimento psicológico social da criança ou adolescente. (2009)

Acrescenta Souza e Rezende (2008) que as crianças que sofreram este tipo de alienação terão suas infâncias marcadas, e em decorrência disto poderão vir aprender a manipular situações, desenvolvendo egocentrismo, dificuldade em ter relacionamentos e uma grande incapacidade de adaptação.

2.4 Princípios norteadores

A Lei 12.318 de 2010 vem expressamente previsto alguns direitos fundamentais que se encontram feridos na ocorrência da alienação parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A alienação parental é uma tortura psicológica e emocional para todos que estão envolvidos, principalmente à criança, que é a maior vítima tendo em vista sua extrema vulnerabilidade, em decorrência deste tipo de tortura esta criança pode vir a desenvolver inúmeros problemas psicológicos para o resto da vida. A alienação parental fere dois principais princípios sendo estes: dignidade da pessoa e o melhor interesse do menor.

2.4.1 *Princípio da dignidade humana*

A doutrina e a jurisprudência reconhecem uma série de princípios regentes do direito de família. O princípio fundamental é o respeito à dignidade da pessoa humana, o qual está amparado pelo artigo 1º, III da Constituição atual: ele é a base da família, pois garante o desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, em especial da criança e do adolescente. Este é um dos principais princípios que deve ser respeitado. (GONÇALVES, 2013)

O princípio da dignidade da pessoa humana é usado como base para o ordenamento jurídico, esse princípio é usado principalmente para proteção da criança e do adolescente, sendo disposto no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, e está disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2014)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves o princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base da comunidade familiar, garantindo assim o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros. (GONÇALVES, 2013)

2.4.2 *O melhor interesse da criança e do adolescente*

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente permite o desenvolvimento de sua personalidade e pode ser solucionador de questões sobre a dissolução da estrutura familiar. (DINIZ, 2008)

Para Paulo Lôbo (2009, p. 53) o princípio do melhor interesse da criança nada mais e do que um princípio criado para resguardar os direitos que esta criança tem direito:

[...] a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama expõe que o melhor interesse da criança e do adolescente representa extrema importância e que essa mudança de eixo pode interferir nas:

[...] nas relações paterno-materno-filiais, em que um filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior ao não titula rizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2008, p. 80).

É importante destacar que os magistrados observam sempre o melhor interesse e a proteção da criança em seus julgamentos, a importante relevância desse princípio constitucional. A criança e ao adolescente devem sempre ser protegidos de qualquer forma de abuso, violência, crueldade e opressão, sendo isso assegurado pela família, para que possam desenvolver-se de maneira saudável tanto física quanto emocionalmente (DIAS, 2016)

2.4.3 *Princípio da prioridade absoluta e proteção integral*

No entendimento de Pereira a população infanto-juvenil, deve ser protegida em qualquer situação e tendo seus direitos garantidos e resguardados. A proteção deve ser feita com extrema prioridade absoluta, sendo esta uma obrigação exclusiva não só da família, mas também do Estado. (PEREIRA, 2000)

2.4.4 *Princípio da convivência familiar*

O princípio da convivência familiar está disposto explicitamente no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que é dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar.

A convivência familiar se encontra devidamente prevista na Constituição Federal e no Estatuto da criança e do adolescente e na lei 12318/10, lei de alienação parental, os genitores tem o dever de resguardar este direito da criança ou adolescente. (DIAS, 2016)

A convivência familiar é um dos princípios mais importante, tendo em vista que este irá resguardar o direito da criança e do adolescente com a convivência com ambos os pais.

Paulo Lôbo (2008, p. 48) a definição do princípio da convivência familiar e nada mais que a:

[...] relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.

Assim, o direito à convivência familiar deve ser entendido como um direito da criança ou adolescente, a conviver com ambos os genitores em caso de separação, independentemente do tipo de guarda definida, ainda com ênfase no exercício da responsabilidade parental em igualdade dos pais para com os filhos.

CAPÍTULO III - CONSEQUÊNCIAS E RESPONSABILIZAÇÃO DO ALIENADOR

As consequências jurídicas da alienação parental se encontram previstas na lei nº12318/10, sendo este um rol exemplificativo, onde o legislador impõe algumas consequências que o genitor alienante deverá sofrer. A doutrina expõe, que o alienador deve sim ser responsabilizado, uma vez que o mesmo usa de seu poder de genitor para influenciar a criança ou adolescente a se afastar o genitor que não possui a guarda, este tipo de tortura psicológica que é feita no alienado pode vir a gerar inúmeras consequências entre está uma das mais graves a Síndrome da alienação parental.

O doutrinador Marcos Duarte expõe que a ocorrência da alienação parental pode sim gerar um dano e conseqüentemente o alienador pode vir a ter que indenizar o alienado.

3.1 Consequências para o alienador

Quando caracterizados os atos típicos da alienação parental o Juiz, cumulativamente ou não, e sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (art. 6º, da lei 12.318/10) poderá:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Corroborando Katya Maria de Paula Monnerat que sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas, com ou sem a prova pericial, o juiz decidirá e poderá impor ao alienador as sanções do art. 6º, cumulativamente ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal e de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos. (2011, p. 18)

Sandra Vilela opina que a carga de informações negativas que o alienante transmite para o alienado faz com que o menor que sofreu esta alienação apresente um constante sentimento de raiva e ódio contra o genitor alienado. O menor pode vir a recusar dar atenção, visitar ou se comunicar com o genitor, esta criança vai guardar sentimentos negativos sobre o genitor. (2009)

Segundo Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, as providências judiciais a serem adotadas pelo juiz, quando da constatação da alienação parental são:

[...] a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão de visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionadas; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão. (2006, p. 167)

Segundo o Fabio Vieira Figueiredo o rol de medidas inseridas no artigo 6 da lei nº 12.318/2010 , são meramente exemplificativas, podendo existir outras medidas aplicadas na prática para eliminar os efeitos da alienação parental, o juiz poderá promover e utilizar duas ou mais medidas, quando este entender ser necessário para dar fim e evitar a proliferação de danos relativos à alienação parental, para preservar a convivência do menor com o alienado. (FIGUEIREDO, 2014)

Alienação Parental, atores tipos trazem consigo efeitos e consequências e podendo o filho desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já

percebido pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado. (VIEIRA; BOTTA, 2013)

A tipificação da alienação parental está prevista no artigo 2º da lei 12.318/10 são elas:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

3.2 Responsabilizações do alienador

De acordo com, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf. Madaleno o modo que os pais enfrentam o processo de divórcio e determinável para se verificar os comportamentos dos filhos no futuro e com isso:

[..]

Logo, passado o desgosto da separação, se os pais retomam sua rotina, demonstrando naturalidade aos filhos, estes entendem que o afastamento do lar de um dos genitores é normal e não afetará sua vida e seus sentimentos para com os filhos. (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 53)

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a teoria da responsabilidade civil deverá se basear na presença de três importantes elementos, sendo estes: a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de

causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável ao agente. (PEREIRA, 2013).

Na área psicológica, também podem ser afetadas o desenvolvimento da autoestima, autoconceito, a carência e deste pode vir a desencadear uma depressão, entre outras doenças. E com isso:

A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...] (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 54).

É tarefa extremamente difícil a de identificar os atos de alienação parental, e por conta de ser extrema dificuldade está empreitada deve ser delegada a quem tem conhecimento, necessitando o magistrado desse auxílio técnico para compreender e ainda interpretar os fatos que estão envolvidos no litígio. (MADALENO; MADALENO, 2013).

Como está descrito acima Caroline de Cássia Francisco Buosi em sua doutrina vem para ajudar o entendimento e a necessidade da ajuda do magistrado Assim, a vivência de profissionais especializados na área de psicologia, assistência social e psiquiatria pode colher dados importantes para respaldar o magistrado em sua decisão [...] (BUOSI, 2012, p. 129).

A referida lei não dispõe expressamente acerca da responsabilidade civil do cônjuge alienante, porém, prevê que o juiz pode utilizar-se de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil.

O Estatuto da criança e adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, é enfático ao citar em seu art. 15 alguns direitos da criança e adolescente à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O artigo 12 do Código Civil assegura a defesa dos direitos da personalidade ao dispor que: Pode-se exigir que cessasse a ameaça, ou a lesão, a

direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 2002)

Cavaliere Filho pontuou sobre o ferimento da dignidade humana:

Logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade da pessoa nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (2010, p. 82)

O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, assegurando, por este motivo, especial proteção do Estado. Já o artigo 227 da Constituição federal estabelece os deveres da família perante o Estado, uma vez que a família devesse resguardar o direito da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A doutrina predominante do assunto é a do Marcos Duarte é esta expõe que a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, é a de que caberá a reparação pelo dano moral sofrido pelo genitor alienado, a alienação parental introduzida na formação psicológica da criança, com o intuito de afastamento do genitor alienado, configurando assim um ato lesivo atentatório aos direitos fundamentais de convívio familiar. (DUARTE, 2010)

3.3 Síndrome da alienação parental

A síndrome da alienação parental e a alienação parental são conceitos interligados, entretanto, não se confundem. Xaxá esclarece, porque a alienação parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores. É uma campanha desmoralização do genitor que não possui a guarda, com o intuito do rompimento do laço existente entre pais e filhos. O alienador tem o interesse de manipular o menor, até que este reconheça seu outro genitor com uma pessoa

estranha. Já a síndrome da alienação parental é uma consequência que a criança ou adolescente pode vir a desenvolver em decorrência da alienação. (2008)

Entende-se que a síndrome da alienação parental é uma consequência da alienação parental. Madaleno e Madaleno esclarecem que:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica. (2013, p. 51).

Portanto, cabe ressaltar que a síndrome da alienação parental não se confunde com a alienação parental. Porque a síndrome irá decorrer da alienação parental, ou seja, enquanto a alienação parental diz respeito ao afastamento do genitor com o filho, a síndrome da alienação parental diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que esta criança pode vir a desenvolver. (SOUZA, 2014)

Portanto, cabe ressaltar ainda que a alienação parental não irá se confundir com a síndrome da alienação parental. Porque a síndrome decorre da alienação, ou seja, a síndrome é um agravamento das consequências da alienação. Enquanto a alienação diz respeito ao afastamento de um genitor e sua prole, a síndrome diz respeito a questões emocionais, os danos e sequelas que a criança poderá vir a adquirir. (SOUZA, 2014)

De acordo com Marco Pinho o trauma dos pais abandonados pelos filhos por causa da síndrome da alienação parental conclui-se que:

Gardner conclui que a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem e esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os 'filhos da Alienação Parental' estão vivos, e, conseqüentemente, a aceitação e

renúncia à perda é infinitamente mais dolorosa e difícil, praticamente impossível, e, para alguns pais, afirma o ilustre psiquiatra, a dor contínua no coração é semelhante à morte viva. (PINHO, 2009, p. 10).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Douglas Phillips Freitas aduz que se trata de um transtorno psicológico caracterizado pelo genitor alienador, onde este irá modificar a consciência do filho, por meio de estratégias de atuação e malícia, com o objetivo de afastar e destruir os laços entre o genitor alienado e a criança que sofre a alienação. (2011)

François Podevyn traz à baila alguns dos efeitos ocasionados nas crianças/adolescentes vítimas da alienação parental, vejamos:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. (2001)

Gardner esclarece em sua doutrina que a síndrome da alienação parental nada mais é do que um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças, e sua manifestação com a ocorrência de uma campanha denegatória contra um dos genitores, sendo esta campanha feita pela própria criança sem justificção. O influenciador para a ocorrência desta campanha é o genitor possuidor da guarda do menor. (2002)

Nesse contexto das falsas memórias, Jorge Trindade alerta que este tipo de síndrome se dá pelo fato de trazer pra si falsas memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, que irão se traduzir em relatos e fatos inverídicos, que com o passar do tempo vão ser esquecidos, e depois podem vir a ser revelados. Por serem

informações forjadas, vão afetar está criança ou adolescente que pode vir a acreditar que estas são reais, e pode vir a influenciar no comportamento indesejado da criança ou adolescente. (TRINDADE, 2010)

Larissa A. Tavares Vieira e Ricardo Alexandre Aneas Botta, afirmavam que os pais, que se mostrarem indiferentes e não cumprirem o seu dever de guardião legal da criança ou adolescente, estarão sujeitos a sanções, prevista na legislação da alienação parental (lei 12.318/10).Os pais tem o dever legal dado pelo Estado de resguardar deste menor, uma vez que se encontra sob sua supervisão. (VIEIRA; BOTTA, 2013)

A campanha negativa contra o outro cônjuge é realizada de maneira menos agressiva, eis que a intenção do alienador é manter-se o mais próximo possível da criança com o intuito de reforçar o senso de lealdade e cumplicidade com o menor.

Segundo Ana Carolina e Rolf Madaleno os especialistas apontam diferentes estágios que identificam a ocorrência, progressão e gravidade da Síndrome da Alienação Parental. Diante de tais apontamentos, a evolução da SAP foi dividida em três estágios, quais sejam. Estágio Leve No primeiro estágio, o denominado estágio leve, a campanha difamatória já existe, porém de maneira mais velada, neste estágio é comum que o menor consiga manter o vínculo afetivo com o genitor alienado (MADALENO, 2013, p. 46).

b) Estágio Médio ou Moderado Neste estágio a campanha desqualificadora à conduta do progenitor alienado torna-se mais frequente, o menor passa a apresentar características de aceitação à “lavagem cerebral” realizada pelo alienador, demonstrando características de cumplicidade com o alienador (MADALENO, 2013, p. 46).

C) Estágio Grave ou Severo No último estágio da SAP, com a patologia já instalada por completo, começa a haver a recusa do menor em se relacionar com o genitor alienado, as visitas acabam se tornando cada vez mais tumultuadas, isto é, quando ocorrem (MADALENO, 2013, p. 47).

Corroborando Sandra Vilela, neste sentido que de acordo com lei de alienação parental (lei nº 12318/10) não é necessário que a criança passe a recusar a companhia do alienado, para que se possa utilizar a lei. A lei visa a proteção e impedir a caracterização deste crime. Ocorrendo a caracterização dos atos típicos

da alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência do genitor alienado com a criança ou adolescente, a lei deve ser aplicada com vigor, inibindo todos os atos que podem causar o afastamento da criança com a sua convivência e desconstituição deste laço sanguíneo com os seus genitores. (2009)

3.4 Guarda

O artigo 7 da lei de alienação parental, lei n 12.318/2010 expõe sobre a atribuição ou alteração da guarda onde a preferência sempre será do genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que a guarda compartilhada seja inviável. (Lei n° 12.318/10)

A base para o estabelecimento da guarda está relacionada diretamente com o princípio do melhor interesse do menor, que deverá em o caso da alienação parental prevalecer sobre o interesse dos genitores, como pontua Caio Mário da Silva Pereira:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divorcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o continuo acompanhamento de suas vidas. (PEREIRA, 2008, p. 185)

O artigo 1.584, § 2º do Código Civil, sendo a guarda compartilhada a recomendada, e, não sendo possível sua manutenção, deverá ser o titular a guarda unilateral o genitor, que melhor proporcionar convivência com aquele que não detém a guarda.

Com a ocorrência da dissolução da família, a consequência mais natural é a fixação da guarda, que pode ser promovida de forma unilateral e compartilhada, determinando assim o genitor que ficara com o menor, assistindo-lhe diretamente, bem como todas as necessidades primárias da vida, bem como todas as relacionadas com o seu desenvolvimento, cabendo ao outro genitor que não possui a guarda, o dever de prestar alimentos, e ter seu direito a convivência. (FIGUEIREDO, 2014)

Madaleno e Madaleno expõem que a guarda compartilhada pode ser uma excelente alternativa para evitar:

Futuros conflitos provenientes de uma guarda exclusiva com carga psicológica com a conotação de posse sobre o menor, cujo sentimento diminui bastante quando os pais são obrigados a alinhar seus discursos na divisão das decisões sobre os superiores interesses de seus filhos, com suas requisições diuturnas relacionadas com sua saúde, bem-estar, formação, educação e criação (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 125).

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 439) os pais devem dividir as responsabilidades em relação aos seus filhos. Tudo que for dito ou decidido sobre a rotina da criança passam a ser tomadas em conjunto. O mesmo autor reforça que o compartilhamento permite que ambos os genitores participem da formação do filho, tendo influência nas decisões de sua vida. Nesse caso, os pais compartilham o exercício do poder familiar.

Para Waldyr Grisard Filho (2009, p. 115):

Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

Para Caroline de Cássia Francisco Buosi Até a ruptura do relacionamento do casal a guarda é exercida pelos companheiros com relação aos filhos, porém, com a dissolução conjugal, os pais precisam acordar com quem ficará a guarda dos filhos, cabendo ao outro direito de visitas ou ela pode ser realizada de maneira compartilhada (BUOSI, 2012, p. 140).

Segundo Caroline de Cássia Francisco Buosi a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, que se encontra prevista no artigo 6º inciso V e a medida no inciso II, da lei 12.318/10, visa a reaproximação do menor com o genitor alienado. Eis que com a guarda compartilhada o menor terá um convívio saudável com ambos os genitores e todas as decisões a respeito deverão ser tomadas conjuntamente, retirando assim do alienador o sentimento de posse sobre a criança ou adolescente. (BUOSI, 2012)

CONCLUSÃO

A relação familiar decorre não só dos vínculos sanguíneos, mas principalmente dos vínculos afetivo, onde pode virar uma ligação muito, mas forte do que a decorrente de vínculos sanguíneo.

Observando que alienação parental é o processo de desmoralização de descrédito do ex-cônjuge, e é através desse processo que os filhos são levados a acreditar que o genitor seria uma pessoa ruim, criando por ele um sentimento de ódio, rejeição, tornando-os instrumento que o ex-parceiro utiliza para afetar o outro, destruindo o vínculo de afetivo entre o genitor e sua prole.

Compreendendo que as consequências jurídicas ficam a critério do juiz, onde o mesmo irá adequar a cada caso as consequências e punições cabíveis. E que é dever do Estado resguardar e proteger a família, porque esta será quem devera cuidar e resguarda do direito deste menor.

O primeiro capítulo foi analisado os institutos da família, onde foi exposto os tipos existentes de família, o vínculo afetivo. No segundo capítulo foi a analisado a alienação parental expondo seus conceitos, suas características e as características de um alinhador.

No terceiro capítulo foi analisada as consequências jurídicas, a responsabilidade civil do alienante, e expõe ainda sobre a síndrome da alienação parental que irá nascer em decorrência desta alienação, a criança alienada pode vir a adquirir este tipo de transtorno.

Este trabalho monográfico tem este intuito analisar estas consequências jurídicas da alienação parental que se encontram prevista na lei 12.318/10.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental** – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/nov., 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002 (código civil)**. Brasília: Congresso Nacional.

BRASIL. **Lei n 8069 de 1990. Estatuto da Criança e do adolescente**. Brasília: Congresso Nacional.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero Te Amar, Mas Não Devo: a Síndrome da Alienação Parental Como Elemento Fomentador das Famílias Compostas por Crianças Órfãs de Pais Vivos**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, 2010.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DIAS, Maria Berenice, **Manuel de Direito de Família**. 2016.11ª Ed. Editora revista dos tribunais.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei n. 12.318/2010**. 2. Revista Síntese Jurídica de Família. v. 12. n. 62, out./nov. 2010.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre. Disponível em: [HTTP://www.apase.org.br/94001.htm](http://www.apase.org.br/94001.htm). Acesso em 16 de abril de 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira e Georgios Alexandridis **Alienação parental** /. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação parental – Comentários à Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa Da. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>> Acesso em: 10/02/2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008, família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Volume 6, 10 Ed, Saraiva 2013.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 14 abril 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família** /. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONNERAT, Katya Maria de Paula. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 39 ed. Rio de Janeiro: Interação, 2011.

MONTEIRO, Washington De Barros; SILVA Reina Beatriz Tavares Da. **Curso de direito civil Vol. 2 – Direito de Família**. 42ª Edição. São Paulo. Saraiva 2012.

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva 2008.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. - 4.a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, jul./ago. 2000.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, nº 2221. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13252/alienacao-parental>. Acesso em: 26 de abril de 2018.

SIGNORELLI, Geral Tonassi. **A família solidária e seu reconhecimento no ordenamento jurídico**. Publicada em maio 2010. Disponível em: <http://gerdalsignorelli.blogspot.com/2010/05/familia-solidaria-e-seureconhecimento.html>. Acesso em: 14 de maio de 2018.

SILVA, Evandro Luiz *et al.* **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SILVA, Antônio Amaral e apud CURY, 2005, SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?** 1 ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SOUZA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. *In*: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TRINDADE, Jorge. Fernanda Molinari (2014). **Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental**. *In* C. Rosa & L. Thomé (Orgs.), O direito no lado esquerdo do peito: Ensaios sobre direito de família e sucessões Porto Alegre: IBDFAM.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. S/D.

Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

VILELA, Sandra. **Alienação Parental**. Sandra Vilela Advocacia, 2009. Disponível: <http://www.sandravilela.adv.br/?gclid=Clvats6elq4CFQ5U7AodbkEeKA>. Acesso em: 26 de abril de 2018

Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. Ed.rev. atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Professora Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva 2004.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. Brasília, 2008.